



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001353/2004-11
Recurso n.º : 145.999
Matéria : IRPJ -Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.294

DECADÊNCIA - PRAZO DE REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DADOS COMO RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - Regra geral o prazo para repetir e/ou compensar tributos indevidamente pagos tem o marco inicial na data do efetivo pagamento, de tal sorte que, decorrido o quinquênio, extingue-se a possibilidade da formulação de pleitos de restituição e/ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes por motivo justificado o conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001353/2004-11
Acórdão n.º : 103-22.294

Recurso n.º : 145.999
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou junto à Receita Federal com a Declaração de Compensação, por meio da qual solicita restituição referente a recolhimentos indevidos de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, efetuados no período de julho de 1992 a junho de 1996, para compensar com débito da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 2.370,00, do período de maio de 2004.

Ao apreciar o pedido, o órgão preparador (Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI), indeferiu o referido pedido de restituição e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o direito da interessada afigura-se definitivamente extinto em virtude da decadência.

Inconformado com a referida decisão o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, a qual denominou equivocadamente de recurso voluntário, alegando, em síntese, que somente após a homologação pelo fisco dos lançamentos de seus tributos é que a recorrente passou a saber efetivamente o que pagou a maior ou indevido, e diante disto requereu os créditos, que só "prescreveriam" após o prazo de 5 anos a contar da referida homologação. Assim, o indeferimento da DRF/Teresina, por "prescrição", não teria considerado a doutrina e a jurisprudência legal referente ao tema, conforme jurisprudência que colaciona.

A r. decisão pluricrática de fls. 53/59, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza negou provimento à manifestação de inconformidade, confirmando assim a tese de decadência já exarada pelo despacho decisório, no sentido de que o prazo decadencial se conta a partir do pagamento e no caso em tela transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a formulação do pedido de restituição e os pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001353/2004-11
Acórdão n.º : 103-22.294

Devidamente cientificado interpõe o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde, repisando seus argumentos defensórios inaugurais insiste em que o seu direito de pleitear a restituição de créditos somente prescreve após cinco anos "da homologação dos lançamentos dos tributos".

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely representing the initials of the official.

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001353/2004-11
Acórdão n.º : 103-22.294

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Anoto inicialmente que a compensação não homologada no v. acórdão guerreado cuida de vários recolhimentos dados como indevidos efetuados no período de julho de 1992 a junho de 1996 contra débito da contribuição social sobre o lucro do mês de maio de 2004.

Anoto, ainda, que entre esses recolhimentos dados como indevidos constam valores relativos ao IRPJ e CSSL, além de outros citados no relatório, circunstância que, a meu ver, defere competência a esta Câmara para apreciar o recurso voluntário.

A seguir de tais esclarecimentos estou em que, efetivamente, o v. acórdão guerreado agiu bem quando não homologou a compensação pela verificação do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos "entre a formulação do pedido de restituição e os pagamentos efetuados até junho/1996". E diga-se de passagem, que se deu largamente, na melhor das hipóteses, quase 8 (oito) anos.

A norma decadencial haverá de ser observada igualmente para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional. Se o prazo para homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, também é certo que o prazo para repetir, salvo hipóteses diferentes da presente (por exemplo pedidos de repetição em face de declaração de inconstitucionalidade emanadas do Supremo Tribunal Federal, onde o prazo inicia-se dessa declaração e não da data do recolhimento) é o de 5 (cinco) anos a teor da combinação das regras dos artigos 164, I e 168, I do Código



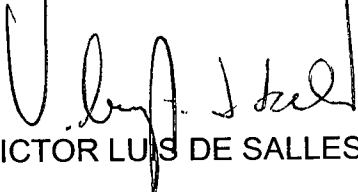
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.001353/2004-11
Acórdão n.º : 103-22.294

Tributário Nacional. Aqui efetivamente se tem como marco inicial da decadência a data do pagamento.

Com estes esclarecimentos, acompanhando pela conclusão o v. acórdão guerreado na medida em que não concordo com algum dos argumentos lá postos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 23 de fevereiro de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE